

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
INDUSTRIA COUREIRA DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO**
AGTE.(S) : **SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS
INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP**
ADV.(A/S) : **RICARDO RAMOS NOVELLI**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS
DA QUÍMICA - FIQ**
ADV.(A/S) : **ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROMOTORES, REPOSITORES E
DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **LUCIANA GRECO MARIZ**
AM. CURIAE. : **CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL, COURO,
CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DA CUT**
ADV.(A/S) : **ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO**
AM. CURIAE. : **UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SIMPI**
ADV.(A/S) : **JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)**

DECISÃO:

Vistos.

Cuidam-se de dois agravos regimentais interpostos pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA COUREIRA DO BRASIL e pelo SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP contra decisão pela qual indeferi o

RE 646.104 AGR / SP

pedido de ingresso nos autos, na condição de **amici curiae**.

São manifestamente incabíveis os agravos.

É que o inciso XVIII do art. 21 do Regimento Interno do STF é claro ao prescrever ser atribuição do relator, “*decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria*”.

Nesse sentido, fica a critério do relator, caso entenda oportuno, o deferimento do pedido de **amicus curiae**. Tanto é assim que o ato do relator não é suscetível de impugnação na via recursal, o que demonstra a manifesta inadmissibilidade dos presentes recursos de agravo.

Ademais, também não entendo que seja o caso de reconsideração da decisão de indeferimento.

Como salientado na decisão agravada, entendo:

“(…) que as respectivas classes já se encontram representadas pelas entidades acima mencionadas, de representatividade mais ampla, e por não vislumbrar acréscimo de subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para o julgamento do processo, pois as posições e elementos trazidos coincidem com a manifestação das outras petionárias.”

Conquanto a admissão de **amicus curiae** se trate de figura de pluralização do debate constitucional, deve o relator buscar adotar critérios para evitar tumulto processual indevido.

Sendo assim, diante dos muitos pedidos de ingresso, entendo necessário estabelecer parâmetros e limites, tais como aqueles que foram ressaltados na decisão agravada, para a admissão de novos **amici curiae** neste processo, anotando-se, desde logo que tal ingresso poderá ser limitado a um número máximo de entidades.

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), mas recebo as petições das entidades como memoriais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

RE 646.104 AGR / SP

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente